



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Parecer 001/2019 – CREFITO-4

ASSUNTO: Parecer do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região acerca da possibilidade de judicialização de casos de estágio obrigatório em fisioterapia não supervisionados por profissionais com vínculo de docente na Instituição de Ensino, mas por fisioterapeutas contratados(as).

PARECER:

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, veicula algumas regras para o estágio obrigatório, tais como a necessidade de seu acompanhamento efetivo pelo(a) professor(a) orientador(a) da instituição de ensino, nos termos do art. 3º, § 1º, *in verbis*:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

Nessa linha, cumprindo o dever que lhe é imposto, o COFFITO editou a Resolução nº 431/2013, que dispõe sobre o exercício acadêmico de estágio obrigatório em fisioterapia tendo, em sintonia com a Lei nº 11.788/2008, estabelecido que o estágio obrigatório deve ser supervisionado por docente fisioterapeuta do curso devidamente contratado pela Instituição de Ensino Superior (IES) com carga horária específica:

Art. 1º - O estágio curricular obrigatório deverá ter supervisão direta por docente fisioterapeuta do curso, devidamente contratado pela IES com carga horária específica para esta atividade, estando devidamente registrado no Sistema COFFITO/ CREFITOS.

Art. 2º - A IES e os serviços de Fisioterapia que oferecerem estágios curriculares obrigatórios deverão apresentar previamente no CREFITO de sua circunscrição os seguintes documentos acerca dos serviços de Fisioterapia:

I – Cópia da Declaração de Regularidade de Funcionamento (DRF);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

II - Relação nominal dos supervisores/docentes da IES responsável pelo estágio;

III - Relação nominal dos fisioterapeutas da unidade concedente e suas respectivas escalas de trabalho;

IV – Cópia do Termo de Convênio, incluindo o plano de atividade dos estágios.

Art. 3º - Para o estágio curricular obrigatório deverá ser respeitada a relação de 01(um) docente supervisor fisioterapeuta para até 06(seis) estagiários para orientar e supervisionar simultaneamente em todos os cenários de atuação e de no máximo 03(três) estagiários para cada docente supervisor fisioterapeuta em comunidade (domicílio), Unidades de Terapia Intensiva, Semi-Intensiva e Centro de Tratamento de Queimados.

Logo, tem-se que a supervisão de estágio curricular obrigatório por profissionais sem vínculo de docência com a instituição de ensino não se coaduna com a legislação em vigor, sendo cabível a intervenção dos órgãos fiscalizatórios competentes, como os Conselhos de Fiscalização Profissional, para apontarem a necessidade de adequação às normas federais.

Face à inobservância das normas relativas à supervisão do estágio obrigatório por parte de instituições de ensino, entende-se cabível a adoção de medidas judiciais por parte deste Conselho, visando obter a tutela judicial para ordenar o saneamento das violações descritas.

Não obstante, cumpre ressaltar que o Departamento de Fiscalização, expressando o poder de polícia preventivo do Conselho, possui competência específica para determinar medidas para coibir violações que constatar em sua atividade de fiscalização, inclusive em sede de estágio. Por isso mesmo, a Resolução COFFITO nº 431/2013 estabeleceu disposição expressa no sentido de que “os serviços de Fisioterapia que oferecem estágios deverão manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio”.

Não há, portanto, restrição para o exercício de fiscalização também no âmbito do estágio curricular obrigatório em instituição de ensino superior.

Assim, considerando a relevância do poder de polícia preventivo, a Resolução COFFITO nº 13/1979, que aprova o Regulamento do Sistema Disciplinar e Fiscalizador (SISDIF) do exercício da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferiu aos Conselhos importantes atribuições fiscalizadoras:

Art. 6º. Constituem objetivos do SISDIF:

(...)

III – Na área da fiscalização:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

a) realizar atos e procedimentos tendentes a prevenir a ocorrência de infrações à legislação que regula o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional; e

b) inspecionar, manter sob vigilância e examinar os locais públicos ou privados onde seja exercida atividade inerente à fisioterapia e/ou terapia ocupacional, registrando as irregularidades e infrações verificadas, colhendo elementos para instauração dos processos de competência do CREFITO e encaminhando, às repartições competentes, representação ou denúncia nos demais casos.

Ademais, considera-se relevante destacar que o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia (Resolução COFFITO nº 424, de 8 de julho de 2013) veicula normas para a supervisão de atividades e trabalhos acadêmicos pelos docentes¹:

Artigo 41 - No exercício da docência, preceptoria, pesquisa e produção científica, o fisioterapeuta deverá nortear sua prática de ensino, pesquisa e extensão nos princípios deontológicos, éticos e bioéticos da profissão e da vida humana, observando: (...)

III – que é responsável por intervenções e trabalhos acadêmicos executados por alunos sob sua supervisão; (...)

VI – que deve primar pelo respeito à legislação atinente aos estágios, denunciando ao Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional qualquer fato que caracterize o exercício ilegal da profissão pelo acadêmico ou sujeição do acadêmico a situações que não garantam a qualificação técnico-científica do mesmo; (...)

Inclusive, conforme prevê a Resolução COFFITO nº 431/2013, “os estágios curriculares obrigatórios deverão cumprir a Resolução COFFITO nº 424, de 08 de julho de 2013”. Portanto, também estão submetidos ao Código de Ética.

Via de consequência, por medida de cautela, o Conselho atua preliminarmente à judicialização, através do poder de polícia específico, nomeadamente a atividade de fiscalização, como forma de se buscar solucionar os casos de irregularidade ainda na via extrajudicial.

Destarte, nos casos em que não for possível alcançar solução para as violações indicadas mediante exercício do poder de polícia preventivo, nos procedimentos de fiscalização,

¹ Nesse sentido o Parecer nº 001/2018 do CREFITO-4 acerca do exercício da preceptoria em serviço e a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde. Disponível em: http://crefito4.org.br/site/wp-content/uploads/2018/08/Parecer-001.2018_Preceptoria-e-COAPES.pdf. Acesso em 08 de fevereiro de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

não haverá nenhum empecilho para se recorrer à via judicial. Demonstrado o esgotamento da instância administrativa, prossegue-se com a judicialização.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2019.

Assinatura manuscrita em tinta azul, apresentando um estilo cursivo e complexo.

Anderson Luís Coelho
Presidente do CREFITO-4

